



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO : WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ DRECHSLER
INTERES. : CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO : PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. FORMALIDADES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. SOLIDARIEDADE. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. PREPOSIÇÃO ENTRE CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Deve ser admitido o agravo de instrumento quando o agravado não comprova que o agravante deixou de comunicar o juízo recorrido sobre a interposição do agravo em até três dias da apresentação do recurso.
2. Não se tratando de relação de consumo, a empresa concedente não é parte legítima para responder solidariamente por danos contra terceiros, causados pela empresa concessionária no exercício da atividade de distribuição.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Terceira Turma, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO : WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ DRECHSLER
INTERES. : CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO : PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por WISSMANN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em desfavor da recorrente, de CRISTIANO GOLDANI e HAMILTON TEIXEIRA DE SOUSA, em virtude de acidente de trânsito. Consoante se depreende dos autos, a SCHICARIOL contratou CRISTIANO para a distribuição e revenda de seus produtos. Durante a prestação do serviço, caminhão pertencente a CRISTIANO, conduzido por HAMILTON, colidiu com veículo de propriedade da WISSMANN.

Decisão interlocutória: determinou a exclusão da SCHINCARIOL do polo passivo da ação, sob o argumento de que “restou incontroverso o fato da empresa não ser proprietária do veículo, tampouco empregadora do motorista que o conduzia”.

Acórdão: o TJ/RS deu provimento ao agravo da WISSMANN, nos termos do acórdão (fls. 489/497, e-STJ) assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE. LONGA MANUS. LEGITIMIDADE PASSIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Consoante disposto no parágrafo único do art. 526 do CPC, cabe ao agravado comprovar que a parte não atendeu ao determinado no caput do mesmo. Ônus não atendido. Preliminar contra-recursal rejeitada.

2. A agravada utiliza-se da revenda de bebidas, proprietária do caminhão envolvido no acidente, não apenas para se manter competitiva no mercado, mas para prolongar o seu campo de atuação, ou seja, a contratação entabulada entre elas caracteriza-se como terceirização das atividades exploradas comercialmente pela agravada. Nesse contexto, a revenda de bebidas, na verdade, passou a ser instrumento para realização de vendas das bebidas produzidas pela agravada, verdadeira *longa manus* na área de abrangência revenda proprietária do caminhão envolvido na colisão. Portanto, a recorrida apresenta-se como parte passiva legítima para, juntamente com a revenda demandada, responder à demanda.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 267, VI, e 526 do CPC; e 927, parágrafo único, 932 e 942 do CC/02 (fls. 503/514, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial (fls. 526/530, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA**
RECORRIDO : **WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **JOSUÉ DRECHSLER**
INTERES. : **CRISTIANO GOLDANI**
ADVOGADO : **PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)**
INTERES. : **HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se há relação de preposição a justificar que o fabricante responda de forma indireta e solidária por ato praticado por seu distribuidor. Incidentalmente, analisa-se a regularidade do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso especial.

I. Da ausência de comprovação frente ao primeiro grau de jurisdição de interposição do agravo de instrumento. Violação do art. 526, parágrafo único, do CPC.

Em sede de preliminares, a SCHINCARIOL suscita violação do art. 526, parágrafo único, do CPC, na medida em que a recorrida não teria comunicado ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento.

Quanto ao tema, o TJ/RS esclarece que “a agravada não comprovou que a agravante não tenha juntado cópia da petição do agravo de instrumento”, ressaltando que, não obstante conste das informações prestadas pelo Juiz de 1º grau de jurisdição a falta de adoção desse procedimento, “era ônus da parte agravada a sua comprovação, dessa forma, a manifestação do julgador não tem o condão de substituir ato que incumbe à parte” (fl. 493,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Com efeito, o STJ já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que o descumprimento das providências enumeradas no *caput* do art. 526 do CPC somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado **arguir e provar** a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Confira-se: (REsp 834.089/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.03.2009; Resp 996.104/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 08.05.2008; e REsp 859.573/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.11.2007.

Não bastasse isso, há de se considerar que o escopo do comando contido no parágrafo único do art. 526 do CPC é propiciar ao Juiz a oportunidade de se retratar, bem como dar ciência ao agravado do conteúdo do agravo, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No particular, fica evidente a disposição do Juiz de manter sua decisão, visto que presta informações ao Tribunal Estadual sem nenhuma ressalva. Também não há dúvidas quanto ao conhecimento do processo pela agravada, que apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Inexistiu, pois, qualquer prejuízo à parte ou à prestação jurisdicional, incidindo a regra derivada do princípio da instrumentalidade das formas, de que não há nulidade sem prejuízo, corroborada em diversos precedentes deste Tribunal, entre os quais se destacam: REsp 1.049.974/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.08.2010; e AgRg no Ag 624.779/RS, Corte Especial, Rel. Min. Castro Filho, DJe de 17.11.2008. Deve-se, sempre que possível, privilegiar a apreciação do mérito da controvérsia.

Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 526, parágrafo único, do CPC.

II. Da legitimidade passiva da recorrente. Violação dos arts. 267, VI, do CPC; e 927, parágrafo único, 932 e 942 do CC/02.

A SCHINCARIOL pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, afirmando que não pode ser responsabilizada solidariamente pelo acidente, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“não é proprietária do veículo que a recorrida sustenta ter colidido e causado danos ao seu caminhão. Também não é a empregadora do motorista que conduziu referido veículo na ocasião do infortúnio descrito, sendo certo que o mesmo também não estava a seu serviço” (fl. 508, e-STJ).

Da interpretação conjugada dos arts. 932, III, e 942 do CC/02, extrai-se que o empregador ou comitente responde solidariamente pelos atos praticados por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Cumpre, portanto, averiguar se há na espécie relação de emprego ou preposição capaz de justificar a responsabilização solidária da SCHINCARIOL.

Afasta-se, de plano, a existência de relação formal de emprego, pois, a partir dos fatos delineados pelo TJ/RS, conclui-se que CRISTIANO e SCHINCARIOL firmaram contrato de distribuição dos produtos fabricados por esta última.

Assim, resta verificar se, do contrato entabulado entre CRISTIANO e SCHINCARIOL, derivou uma relação de preposição a partir da qual seja possível estender àquela empresa responsabilidade solidária pelo acidente em questão.

No julgamento do REsp 1.171.939/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 15.12.2010, tive a oportunidade de analisar detidamente o tema, inclusive no que se refere à caracterização da terceirização, tendo então concluído que esta “pressupõe a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ausentes a pessoalidade e a subordinação jurídica”.

No particular, conforme admite a própria recorrente, “não há que se falar em terceirização” (fl. 508, e-STJ), visto que CRISTIANO foi contratado para realizar a distribuição dos produtos da SCHINCARIOL, passando a ser, nas palavras do TJ/RS, “instrumento de suas atividades-fim, verdadeira *longa manus* na área de revenda” (fl. 494, e-STJ).

Com efeito, na chamada “terceirização legal”, a contratação de serviços especializados deve guardar correspondência com atividade-meio do tomador, jamais se confundindo com atividades-fim do empreendimento.

Acrescente-se, por oportuno, que embora tenha classificado o contrato objeto da presente ação como sendo de terceirização, o próprio TJ/RS reconhece a presença de elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizadores de um autêntico contrato de distribuição, destacando que suas cláusulas “foram redigidas de forma a limitar significativamente a autonomia administrativa do revendedor, pois impostas uma série de restrições” (fl. 494, e-STJ).

Nos contratos de distribuição, há rígida regulamentação da conduta do distribuidor, sobretudo porque a execução do seu trabalho terá repercussão direta na visibilidade e no prestígio da marca do fabricante perante os consumidores.

Orlando Gomes observa que os contratos de distribuição se caracterizam “pela sistematização de regras tão influentes no comportamento do concessionário que, traduzidas num conjunto de obrigações, implicam uma **subordinação**, um *status subjectionis*, até certo ponto **incompatível com o exercício independente da profissão de comerciante**”. O autor chega a afirmar que, conforme o caso, a relação contratual “atinge o extremo de uma direção e fiscalização severas e rigorosas, **assemelhando-se às que se executam no contrato de trabalho**” (Contratos, 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 467-468) (grifei).

No mesmo sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo, para quem o contrato de distribuição “implica um estado de sujeição” que, no que tange a determinadas obrigações, constitui “mais propriamente uma submissão ao concedente” (Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 767).

Como se vê, na distribuição o objeto principal do contrato é acompanhado e condicionado por um complexo de obrigações particulares que impõem forte relação de dependência do distribuidor frente ao comitente.

Entre essas obrigações destacam-se aquelas ligadas diretamente às condições em que os produtos são transportados – como o estado de conservação e a aparência dos veículos e o treinamento e apresentação dos motoristas e entregadores – sobre as quais o fabricante exerce fiscalização austera, tendo em vista sobretudo o seu conceito – e o da sua marca – perante seus clientes e demais consumidores.

Nesse contexto, ainda que não haja um vínculo trabalhista direto entre o fabricante e o distribuidor, há entre eles uma relação de preposição que, no escólio de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, “tem por essência a *subordinação*” (Comentários ao código civil, vol. XIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 242).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, preposto é aquele que presta serviço ou desempenha atividade por conta e sob a direção de outrem, estabelecendo-se uma relação de dependência hierárquica do preponente frente ao preposto, em que este recebe ordens daquele, ainda que indiretamente.

Arnoldo Wald anota que a preposição deve ser entendida como uma “relação funcional” (Obrigações e contratos, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 380), ou seja, considera-se preposto todo aquele que executa atos materiais sob um comando alheio, sem qualquer autonomia nas atividades que lhe são confiadas.

Note-se, por oportuno, que nada impede a existência de relação de preposição entre pessoas jurídicas ou entre empregado de empresa prestadora de serviço e a empresa tomadora, podendo-se falar, nas situações em que se confirmar o referido vínculo, em responsabilidade civil do preponente por fato do preposto.

Dessarte, na hipótese específica dos autos, fica patente a relação de preposição de CRISTIANO frente à SCHINCARIOL, circunstância que impõe a esta a responsabilidade indireta e solidária pelos atos praticados pelo distribuidor, nos termos dos arts. 932, III, e 942 do CC/02.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184229-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.157.859 / RS**

Números Origem: 10700010986 10800005151 70027095843 70028837698

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO	: WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSUÉ DRECHSLER
INTERES.	: CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO	: PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES.	: HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184229-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.157.859 / RS**

Números Origem: 10700010986 10800005151 70027095843 70028837698

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO	: WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSUÉ DRECHSLER
INTERES.	: CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO	: PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES.	: HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a sessão do dia 08/05/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO : WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ DRECHSLER
INTERES. : CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO : PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Sr. Presidente, eu havia recebido o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e estava aguardando o posicionamento do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva e, com todo o respeito, divirjo do posicionamento da Sra. Ministra Relatora e acompanho a divergência.

A questão, aqui, é o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, no seu percuciente voto, também bem elaborado, faz uma distinção entre a questão do conceito econômico de preposição, de comitente, com o conceito jurídico. Então, o distribuidor responde pelos atos civis causados pelos seus prepostos na condução do automóvel, do veículo, do caminhão, e não a distribuidora.

Então, com todo o respeito, não vejo essa dificuldade. Embora seja assunto novo, já tenho esse posicionamento e acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Villas Bôas Cueva.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE. LONGA MANUS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Consoante disposto no parágrafo único do art. 526 do CPC, cabe ao agravado comprovar que a parte não atendeu ao determinado no caput do mesmo. Ônus não atendido. Preliminar contra-recursal rejeitada.

2. A agravada utiliza-se da revenda de bebidas, proprietária do caminhão envolvido no acidente, não apenas para se manter competitiva no mercado, mas para prolongar o seu campo de atuação, ou seja, a contratação entabulada entre elas caracteriza-se como terceirização das atividades exploradas comercialmente pela agravada. Nesse contexto, a revenda de bebidas, na verdade, passou a ser instrumento para realização de vendas das bebidas produzidas pela agravada, verdadeira longa manus na área de abrangência revenda proprietária do caminhão envolvido na colisão. Portanto, a recorrida apresenta-se como parte passiva legítima para, juntamente com a revenda demandada, responder à demanda.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA. RECURSO PROVIDO."

O julgado adveio em agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz de primeiro grau que, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva apresentada em peça contestatória, julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de indenização proposta pela ora recorrida contra a ora recorrente e o interessado, Sr. Cristiano Goldani, solidariamente.

No apelo nobre, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 526 do Código de Processo Civil - CPC, por não ter a agravante comprovado que, no prazo de três dias, comunicou o juízo agravado sobre a interposição do recurso, defeito que impediria seu conhecimento.

(ii) arts. 267, VI, do CPC e 927, parágrafo único, 932 e 942 do Código Civil - CC, por considerar que não pode a empresa distribuidora responder solidariamente pelos danos causados a terceiros pelo concessionário no exercício da atividade de distribuição.

Contrarrazoado e admitido na origem, o apelo veio a julgamento na sessão de 20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de março de 2012, quando a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, votou por negar provimento ao recurso especial.

Prosseguindo-se na votação, requeri vista antecipada dos autos para exame da controvérsia.

É o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, não prosperam as alegações quanto à alegada contrariedade do art. 526 do CPC, pois a ora recorrente realmente não comprovou cabalmente que a recorrida, então agravante, deixou de comunicar o juízo agravado sobre a interposição do agravo no prazo de três dias subsequentes à apresentação do recurso.

Contudo, no tocante à violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC e 927, parágrafo único, 932 e 942 do Código Civil - CC, tenho que o recurso merece acolhida.

Verifico que, ao dar provimento ao agravo de instrumento, o Tribunal de origem considerou que a recorrente deveria ser tomada como comitente para os fins do art. 932, III, do CC, porquanto o Sr. Cristiano representaria sua *longa manus*, atuando como mero agente terceirizado na realização dos objetivos comerciais da empresa, portanto, seu verdadeiro preposto. Por isso, caberia à recorrente responder solidariamente por eventual conduta ilícita e indenizar a recorrida, caso provada a culpa do Sr. Cristiano.

Nesses termos, tenho que a questão central do recurso especial está em decidir se cabe atribuir-se à recorrente a condição de comitente para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo da demanda indenizatória proposta pela recorrida, por conduta danosa imputada ao Sr. Cristiano, supostamente preposto daquela, ora interessado.

A propósito, convém realçar os seguintes aspectos da controvérsia.

Primeiro, como bem destaca a eminente Relatora, e a despeito das incongruências terminológicas observadas na decisão recorrida, não se discute que o vínculo da recorrente com o Sr. Cristiano era de cunho contratual, por meio de típico contrato de distribuição (art. 710, *fine*, do CC), em que a recorrente figurava como concedente e o Sr. Cristiano como concessionário.

Por tal motivo, também como bem observado pela ilustre Relatora, não haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em relação formal de emprego nem de terceirização, pois a contratação não dizia respeito ao desempenho de atividades-meio da empresa concedente.

Digno de nota, também, é que não se verifica no acórdão recorrido nenhuma referência a elemento de fato ou de direito capaz de desnaturar o negócio jurídico em questão, sendo possível, nessas circunstâncias, tomar o pactuado como apto a gerar os efeitos que lhes são inerentes segundo a lei civil.

Por fim, pontua-se que não gravita a discussão em torno da responsabilidade civil objetiva do fabricante por defeito do produto (art. 12 da Lei nº 8.078/95), pois a sujeição passiva da recorrente, segundo o julgado recorrido, não se dá por relação de consumo.

Por observar esse contexto, entende-se não ser possível, com renovadas vênias, emprestar ao negócio em análise os efeitos a ele atribuídos pela decisão de origem.

Segundo o art. 710 do CC, pelo contrato de distribuição, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover por sua conta e risco, em zona determinada, a realização de negócios com coisa mantida sob sua disposição, adquirida, porém, exclusivamente de outra.

Rubens Requião, ainda sob a vigência do antigo Código Civil de 1916, trouxe as seguintes considerações a respeito dessa modalidade negocial (*in* Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, vol. 7, págs. 17-45):

"Se é verdade que a concedente projeta o seu poder além do alcance do poder real de sua empresa, sobre outra que a ela por conveniência se sujeita, não menos verdade é que a empresa subordinada economicamente, mantendo sua integridade jurídica, obtém da exclusividade inerente à concessão de venda, uma objetiva valorização patrimonial.

(...). Através desse sistema, a empresa comercial se relaciona com a empresa industrial, de forma a manter, cada uma, a integridade de sua personalidade jurídica. Nesse sistema de comercialização, a empresa produtora, tal como o Estado no contrato de serviço público, descentraliza sua atuação, deferindo a outra empresa estranha a distribuição e colocação dos seus produtos no mercado consumidor. Dessa forma, a empresa produtora, organizando e disciplinando a rede de concessionários, não se preocupa com o escoamento de sua produção, descentralizando o setor comercial que é complementar da atividade produtiva. A empresa industrial se restringe a vender em grosso modo os seus produtos para concessionários que irão revendê-los, ao retalho, sob o seu controle técnico e sob sua estreita vigilância." (grifou-se)

E acrescenta o renomado comercialista:

"Na verdade, os concessionários abdicam de uma parcela de sua autonomia, pois organizam suas instalações segundo padrões e estilos impostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo concedente, que toma a si, muitas vezes o encargos de especializar os trabalhadores contratados e subordinados. O controle da contabilidade do concessionário, outra vez, constitui direito do concedente, previsto em cláusula contratual, para verificar o estado dos negócios e sua estabilidade econômica financeira.

(...). Não se pode negar, é claro, o inter-relacionamento das duas empresas, concedente e concessionária. Mas esse inter-relacionamento é mais de natureza econômica do que jurídica. Não há integração vertical entre uma empresa e outra, a exemplo do que ocorre nos trustes e cartéis. O inter-relacionamento das empresas se procede no sentido horizontal, num sistema de quase integração. O sistema configura divisão de trabalho, lei econômica universal, que in casu se estabelece pela convenção na qual o concessionários se encarrega da comercialização dos produtos objeto da produção a cargo do concedente. (grifou-se)

Já sob a ordem jurídica do Código Civil de 2002, elogiando o modelo de produção em estudo, Alberto Gosson Jorge Júnior comenta (*in* Revista de direito empresarial e recuperacional, nº 2, págs. 101-111):

"Deve-se enfatizar que, ao contrário do entendimento comum, a interposição de elos na cadeia que se inicia com a produção indo até o consumidor final, caso da distribuição, muitas vezes barateia o preço final do produto, quando não mesmo possibilita sua divulgação junto ao mercado, promovendo a escalada das vendas e, portanto, sua viabilização comercial.

(...). Acrescente-se certa interdependência entre os contratantes, uma vez que o sucesso de um (e do negócio globalmente considerado) reverterá em benefício do outro." (grifou-se)

Também na vigência do Código Civil atual, Lílian Dal Molin, Maíra Levy Correa de Moraes e Roberta C. Gouvea (*in* Revista de direito internacional e econômico, nº 10, págs. 102-120) relacionam como obrigações do distribuidor, entre outras, a de "*vender os produtos fornecidos pelo concedente conforme as normas estabelecidas por este; submeter-se à fiscalização e às normas do concedente referentes a preço, assistência técnica, revisão e demais pactos acessórios estipulados no contrato; (...); aparelhar suas instalações conforme as diretrizes do concedente; dirigir a publicidade dentro das diretrizes estipuladas pelo fornecedor; dever de informar ao fornecedor dados mercadológicos e as preferências do consumidor; zelar pelo uso da marca.*"

A partir dessas considerações, percebe-se que a notável influência das empresas concedentes sobre suas concessionárias é elemento que caracteriza o próprio contrato de distribuição, forma de relacionamento que, uma vez inexistente, evidenciaria mera compra e venda.

Como visto, nos contratos de distribuição, a interdependência observada entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes contratantes assume contornos muito mais econômicos que jurídicos, suportando as concessionárias todo o risco da atividade de intermediação, incorrendo na álea típica dos empreendimentos comerciais privados. Vejam-se as ponderações de Paula A. Forgioni ("Contratos de distribuição", 2ª Ed., RT, pág. 419) a respeito:

"Primeiramente, deve-se observar que o distribuidor é um profissional e, como tal, tem o dever de se informar sobre as condições e conseqüências do negócio que celebrará, porque deve comportar-se como um homem ativo e probo. O sistema jurídico espera que o empresário aja de acordo com os padrões de sua categoria econômica e não de forma irresponsável. Não estamos no campo da proteção do consumidor, nem o agente distribuidor deve com ele ser comparado; a eventual situação de dependência econômica não autoriza a pressuposição de hipossuficiência, apenas ilumina a compreensão do contexto contratual e a interpretação da avença."

Não é o que ocorre, porém, na relação de preposição, na qual a dependência do preposto é praticamente absoluta. Este atua em nome e sob os interesses de terceiro, sem incorrer em nenhum dos riscos inerentes à atividade que desenvolve, seguindo os frutos e prejuízos à conta do seu mandante, chamado comitente. Nesse sentido, convém atentar à definição de Antônio Chaves (*in* "Tratado de direito civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. v. 3, pág. 97):

"Preposto é aquele que está sob a vinculação de um contrato de preposição, isto é, um contrato em virtude do qual certas pessoas exercem, sob a autoridade de outrem, certas funções subordinadas, no seu interesse e sob suas ordens, e que tem o dever de fiscalizá-la e vigiá-las, para que proceda com a devida segurança, de modo a não causar dano a terceiros".

Observadas essas premissas, tenho que o paralelismo entre as figuras da preposição e da distribuição não se verifica na forma como percebida pelo acórdão recorrido, afinal, não é possível dizer que tenham as concedentes o dever de fiscalizar suas concessionárias. Se o fazem, contudo, isso ocorre no terreno da conveniência e do interesse, não do dever legal.

Do mesmo modo não é apropriado afirmar que as concessionárias desempenham as atividades no exclusivo interesse das concedentes. Agem todas em interdependência, é verdade, mas com objetivos próprios e interesses bem definidos, visando as primeiras a obtenção de lucro pela diferença lograda entre o preço de compra e o de revenda.

Muito menos é possível compreender que suas ações sejam absolutamente direcionadas pelas fabricantes a ponto de não restar nenhuma liberdade às concessionárias, afinal, é sabido que a cobrança das distribuidoras se direciona aos resultados comerciais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando em segundo plano quaisquer outras limitações.

Dessa forma, por não se revelar adequado aos fins sociais a que lei se destina, considero inapropriado conferir ao inciso III do art. 927 do CC o alcance proposto pelo acórdão recorrido.

Dita interpretação alargaria excessivamente o conceito de preposição, afetando o ambiente de negócios das cadeias produtivas que se utilizam do contrato de distribuição para incrementar seus negócios a ponto de restringir iniciativas, elevar custos e estimular a depressão mercantil, contrariando, em última análise, a livre iniciativa, cuja proteção tem *status* constitucional (art. 170 da Constituição Federal).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO : WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ DRECHSLER
INTERES. : CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO : PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

ESCLARECIMENTOS (1)

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A fábrica de cerveja tem o seu distribuidor. A fabricante vende para o distribuidor, o distribuidor vai trabalhar com o caminhão e acontece o acidente.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO : WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ DRECHSLER
INTERES. : CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO : PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

ESCLARECIMENTOS (2)

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O caminhão era da distribuidora.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO : WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ DRECHSLER
INTERES. : CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO : PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

ESCLARECIMENTOS (3)

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Pintado, talvez, com o nome da companhia distribuidora.
A questão trabalhista tem uma questão de sucessão de...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184229-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.157.859 / RS**

Números Origem: 10700010986 10800005151 70027095843 70028837698

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO	: WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSUÉ DRECHSLER
INTERES.	: CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO	: PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES.	: HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Massami Uyeda, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO : WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ DRECHSLER
INTERES. : CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO : PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

VOTO-VISTA (Divergente do Voto da E. Relatora)

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Diante de acidente de veículos envolvendo veículo transportador de bebidas, de propriedade de revendedora da ora Recorrente, o voto da E. Relatora, Min. NANCY ANDRIGHI, preliminarmente conhece do recurso no mérito reconhece a responsabilidade da fabricante, ora Recorrente, ao passo que o voto do E. Min. VILLAS BÔAS CUEVA também conhece do recurso, mas diverge, concluindo ser a fabricante parte ilegítima para a ação de indenização de danos causados por veículo da distribuidora.

2.- Meu voto acompanha a divergência, conquanto que reafirmando o imenso respeito pela notória excelência do trabalho da E. Relatora.

É que, afastada, expressamente, a configuração de situação de terceirização, tem-se a separação de personalidades jurídicas entre a fabricante e a revendedora, tanto que ligadas entre si por contrato de prestação de serviços, o que pressupõe a diversidade de pessoas, para poderem, entre si contratar.

Além disso, não há dispositivo legal que estabeleça o trânsito da responsabilidade por ato ilícito, da revendedora contratada para a fabricante contratante. Poderia haver, se a legislação assim entendesse, mas não há, de modo que carente, a situação, de amparo jurídico para o pretendido liame de responsabilidade.

No mais, reporto-me à explicitação de fundamentos seguros, expostos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto Divergente.

3.- Pelo meu voto, portanto, conhece-se do Recurso e a ele se dá provimento, reconhecendo a ilegitimidade de parte passiva por parte da ora Recorrente para a ação indenizatória decorrente de acidente de veículos.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.859 - RS (2009/0184229-5)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Srs. Ministros, com a vênia da maioria, acompanho a eminente Relatora, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184229-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.157.859 / RS**

Números Origem: 10700010986 10800005151 70027095843 70028837698

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA
RECORRIDO	: WISSMANN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSUÉ DRECHSLER
INTERES.	: CRISTIANO GOLDANI
ADVOGADO	: PIERRE EMERIM DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES.	: HAMILTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSA MARIA BONNES - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.